



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº 386 / 2006**

**1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**SESSÃO 106ª de 21/07/2006**

**PROCESSO Nº 1/002293/05**

**AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2/200504153**

**RECORRENTE: PLANEX ENCOMENDAS URGENTES LTDA.**

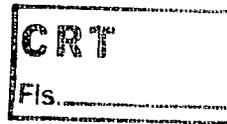
**RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.**

**CONS. RELATORA: HELENA LÚCIA BANDEIRA FARIAS**

**EMENTA: MERCADORIA EM TRÂNSITO - DOC. FISCAL INIDÔNEO POR NÃO SER O APROPRIADO PARA A OPERAÇÃO** – Decide-se por unanimidade de votos pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da ação fiscal. Tal irregularidade foi constada quando da saída das mercadorias desse Estado, e conforme a natureza da operação, tratava-se de uma devolução de mercadorias, originária do Estado de São Paulo, tal irregularidade não causou qualquer prejuízo ao Estado do Ceará, podendo na oportunidade ter sido sanada com a emissão de uma nota fiscal avulsa. Aplicando-se ao caso um descumprimento de uma obrigação acessória, de acordo com o Art. 123 inciso VIII alínea "d" da Lei 12.670/96,

**RELATÓRIO:**

Acusa a inicial o transporte de mercadorias com documento fiscal inidôneo, por não ser o apropriado para operação interestadual de entrada de acordo com o Art. 180§ 9º do Decreto 24.569/97.



Base de cálculo da autuação R\$ 100.890,00 (cem mil, oitocentos e noventa reais).

Após analisar as razões da impugnação o julgador singular decidiu pela manutenção da acusação fiscal, julgando totalmente PROCEDENTE a ação fiscal.

Informado da decisão singular o destinatário ingressa com recurso voluntário argumentando que a recorrente não é parte legítima para figurar como pólo passivo do auto de infração, posto que não é responsável pela emissão do documento fiscal que deu origem a operação mercantil.

A consultoria tributária após análise das peças processuais, sugere que a decisão singular seja mantida, e julgada PROCEDENTE a ação fiscal, uma vez que, a operação de devolução interestadual não pode ser efetuada através de nota fiscal de entrada.

A douta Procuradoria Geral do Estado acolheu referido parecer, porém, em sessão, reformou tal decisão para Parcial procedência do feito.

É o Relato.

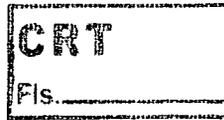
#### **VOTO:**

Versa a acusação fiscal sobre a devolução de mercadorias em operação interestadual, acompanhado somente de nota fiscal de entrada do emitente originário, considerado tal documentação inapropriada para operação de acordo com o Art. 180 § 9º do Decreto 24.569/97.

O autuado argumenta no seu recurso voluntário que não é parte legítima para figurar como pólo passivo do auto de infração, posto que, não é responsável pela emissão do documento fiscal que deu origem a operação mercantil.

Ressaltamos que o sujeito passivo da autuação é a Transportadora, conforme determina o Art. 21 inciso II alínea "c" do Decreto 24.569/97, uma vez que o documento fiscal foi considerado inidôneo pelo agente do fisco que efetuou a ação fiscal, não ocorrendo portanto qualquer ilegitimidade passiva, como deseja o recorrente.

Analisando o mérito da acusação fiscal "transporte de mercadorias com documento fiscal inidôneo", observamos que:



Tratava-se de uma devolução de mercadorias em operação interestadual, do Estado do Ceará para São Paulo, onde o emitente do documento fiscal originário de Nº 231452 era domiciliado em São Paulo.

O destinatário do documento fiscal originário, domiciliado nesse Estado, não é contribuinte do ICMS, tratando-se de uma Associação Educacional, não possuindo bloco de nota fiscal.

O emitente do documento fiscal originário, utilizou-se de uma Nota Fiscal de Entrada para acobertar a operação de devolução das mercadorias, não recebidas pelo destinatário, uma vez que, a instituição de ensino, não sendo contribuinte do ICMS, não possuía nota fiscal para efetuar a devolução.

A Nota Fiscal de Entrada, conforme estabelece o Art. 180 § 9º deve ser utilizada somente para acobertar operações internas, sendo assim, não poderia a mesma acobertar a uma operação de devolução interestadual.

Devemos observar que tal irregularidade foi constada quando da saída das mercadorias desse Estado, e conforme a natureza da operação, tratava-se de uma devolução de mercadorias, originária do Estado de São Paulo, tal irregularidade não causou qualquer prejuízo ao Estado do Ceará, podendo ter sido sanada na oportunidade com a emissão de uma nota fiscal avulsa.

Sendo assim, entendo que a consequência não poderia ser a desconsideração total do documento fiscal apresentado, e a cobrança do imposto e multa, mas o descumprimento de uma obrigação acessória de acordo com o Art. 123 inciso VIII alínea "d" da Lei 12.670/96, já que tal irregularidade não causou qualquer prejuízo ao fisco Estadual.

Desse modo, voto pelo conhecimento dos recursos voluntário, dando-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância, julgando **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a ação fiscal, pelas razões acima, e de acordo como parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, alterado em sessão e reduzido a termos nos autos.

É o voto.

### **DEMONSTRATIVO**

MULTA .....200 (DUZENTAS) UFIRCES

**DECISÃO:**



Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **PLANEX ENCOMENDAS URGENTES LTDA** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**.

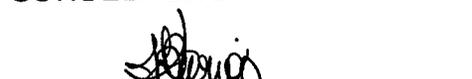
**RESOLVEM** os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário dar-lhe provimento, para rejeitando a preliminar de nulidade argüida pela recorrente, no mérito, também por decisão unânime, reformar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida em 1ª Instância, julgando **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação fiscal, nos termos do voto da Conselheira Relatora e parecer da douda Procuradoria Geral do Estado, alterado em sessão mediante despacho reduzido a termos nos autos. Ausente por motivo justificado o conselheiro José Gonçalves Feitosa.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 13 de Setembro 2006.

  
Ana Maria Martins Timbo Holanda  
**PRESIDENTE**

  
Dulcimeiré Pereira Gomes  
CONSELHEIRA

  
Mª Elineide Silva e Souza  
CONSELHEIRA

  
Helena Lúcia Bandeira Farias  
**CONSELHEIRA RELATORA**

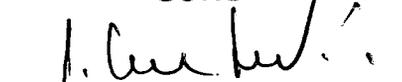
Magna Vitória de Guadalupe S. Martins  
CONSELHEIRA

Matteus Viana Neto  
**PROCURADOR DO ESTADO**

  
Maryana Costa Canamary  
CONSELHEIRA

  
Frederico Hozanan R. de Castro  
CONSELHEIRO

  
Fernanda Rocha A. do Nascimento  
CONSELHEIRA

  
José Gonçalves Feitosa  
CONSELHEIRO